



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Páscoa Digna da Criança, destinado à promoção de ações de segurança alimentar, inclusão social e bem-estar de crianças em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Páscoa Digna da Criança, com a finalidade de promover ações de caráter alimentar, educativo e recreativo destinadas a crianças em situação de vulnerabilidade social, por ocasião do período da Páscoa.

§1º O Programa possui caráter social e complementar, não se confundindo com benefícios assistenciais permanentes.

§2º A execução observará os princípios da proteção integral da criança, da dignidade humana e da promoção da segurança alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – criança: pessoa com até 12 (doze) anos de idade;

II – situação de vulnerabilidade: condição socioeconômica identificada por meio de inscrição em cadastro público de programas sociais ou instrumento equivalente;

III – ações de Páscoa digna: iniciativas que promovam acesso a alimentos, convivência comunitária, atividades educativas e bem-estar infantil.



Art. 3º O Programa será executado por meio das seguintes ações:

I – distribuição de kits alimentares temáticos de Páscoa, contendo alimentos adequados à faixa etária infantil;

II – realização de atividades educativas, culturais e recreativas em espaços públicos ou comunitários;

III – promoção de ações de convivência social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

IV – outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Os kits alimentares deverão observar critérios mínimos de qualidade nutricional, podendo incluir:

I – alimentos básicos de consumo infantil;

II – itens de caráter simbólico relacionados à Páscoa;

III – produtos que respeitem hábitos alimentares regionais.

Parágrafo único. A composição dos kits será definida em regulamento, com base em critérios técnicos e nutricionais.

Art. 5º A execução do Programa poderá ocorrer por meio de:

I – rede pública de assistência social;

II – unidades de ensino;

III – organizações da sociedade civil;

IV – parcerias com entidades privadas;

V – outros arranjos institucionais adequados.

Art. 6º A implementação deverá priorizar:

I – territórios com maior vulnerabilidade social;

II – regiões com insegurança alimentar acentuada;

III – comunidades com acesso limitado a políticas públicas;



IV – áreas remotas ou de difícil acesso.

Art. 7º Os entes federativos poderão aderir ao Programa, observadas as diretrizes nacionais, sendo facultada a adaptação das ações às realidades locais.

Art. 8º A União poderá prestar apoio técnico, institucional e financeiro, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º A execução do Programa observará os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade orçamentária.

Parágrafo único. Esta Lei não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 10 A regulamentação deverá estabelecer:

I – critérios de elegibilidade;

II – diretrizes de execução;

III – parâmetros nutricionais mínimos;

IV – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Páscoa Digna da Criança, com o objetivo de promover ações estruturadas de inclusão social, segurança alimentar e bem estar infantil, voltadas especialmente às crianças em situação de vulnerabilidade, em um período simbólico de grande relevância cultural e social.

A realidade brasileira evidencia profundas desigualdades no acesso a condições básicas de dignidade, especialmente no que se refere à



infância. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de organismos nacionais indicam que milhões de crianças vivem em contextos de privação material, com acesso limitado a alimentação adequada, lazer e experiências sociais fundamentais para o desenvolvimento saudável.

Estudos da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional demonstram que a insegurança alimentar atinge de forma significativa famílias com crianças, especialmente nas regiões mais vulneráveis do país, impactando diretamente a saúde, o desenvolvimento cognitivo e a qualidade de vida.

Em períodos como a Páscoa, essas desigualdades tornam-se ainda mais evidentes, na medida em que grande parcela das crianças não tem acesso sequer ao mínimo simbólico associado à data, o que reforça sentimentos de exclusão social e invisibilidade. A ausência de políticas estruturadas para esses momentos reforça a lógica de ações pontuais, desorganizadas e muitas vezes ineficientes.

A proposta ora apresentada busca superar esse modelo, instituindo uma política pública de caráter organizado, que combina segurança alimentar, convivência comunitária e valorização simbólica da infância. Ao prever a distribuição de kits alimentares aliados a atividades educativas e recreativas, o projeto promove não apenas o acesso a bens materiais, mas também experiências que fortalecem vínculos sociais e contribuem para o desenvolvimento integral da criança.

A proposta apresenta especial relevância para regiões como o Norte do país, onde fatores como desigualdade social, isolamento territorial e dificuldades logísticas intensificam a vulnerabilidade infantil. Em estados como Roraima, a limitação de acesso a políticas públicas estruturadas e o elevado custo de alimentos tornam ainda mais necessário o desenvolvimento de iniciativas que garantam inclusão e dignidade às crianças.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa está alinhada ao dever do Estado de assegurar proteção integral à criança, promovendo condições



adequadas ao seu desenvolvimento físico, emocional e social. A proposta foi estruturada de forma a não configurar benefício assistencial permanente, evitando impactos fiscais automáticos, ao mesmo tempo em que permite a implementação progressiva, conforme a capacidade administrativa e orçamentária dos entes federativos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida necessária, adequada e socialmente relevante, ao transformar um momento simbólico em oportunidade concreta de inclusão, dignidade e cuidado com a infância brasileira, especialmente para aqueles que mais precisam.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

